



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000674/91-81

mfc

Sessão de 25 de janeiro de 1995 **ACORDÃO Nº** 303-28.093

Recurso nº.: 115.158

Recorrente: TRATEX TAXI AEREO LTDA

Recorrido: IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

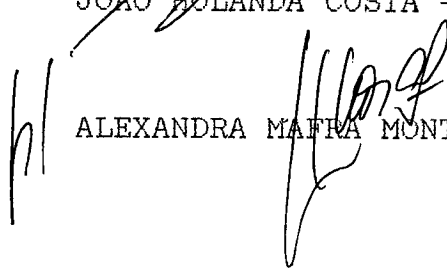
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. Eter metílico de etilenoglicol, adicionado de gás propelente, acondicionado em latas de até 567g, caracterizado como preparação anticongelante e antifúngica, para venda no varejo. Código TAB-SH 3811-90.0000.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1995.


JORO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Dione Maria Andrade da Fonseca, Zorilda Leal Schall (suplente) e Jorge Clímaco Vieira (suplente). Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira de Mello e Francisco Ritta Bernardino.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.158 - ACORDAO N. 303-28.093
RECORRENTE : TRATEX TAXI AEREO LTDA.
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Retorna o processo, de diligência encaminhada ao LABANA-Rio, com a Resolução 303-547, de 14/04/93 que leio integralmente em sessão.

A resposta do Órgão Técnico Oficial está na Informação Técnica n. 49/44, de 03/01/94, do seguinte teor (fls. 38/39):

"II) Respostas aos quesitos de fls. 31 e 32:

1) A amostra examinada corresponde à mercadoria declarada na D.I.-005337/90: éter metílico de etilenoglicol, aditivo fungicida e anticongelante para combustível?

R.: A amostra examinada corresponde à uma preparação anticongelante e antifúngica composta por éter metílico de etilenoglicol, gás propelente e corante, acondicionada em embalagem do tipo spray;

2) Pode dizer-se que não é preparação mesmo estando adicionados do gás propelente?

R.: Consta na literatura que o éter metílico do etilenoglicol é um líquido estável, muito tóxico por ingestão e inalação, e inflamável com moderado risco de incêndio, exigindo algumas precauções para ser armazenado e transportado.

Cabe comentar que as "precauções" citadas na literatura visam a minimizar o risco de incêndio e evidentemente não correspondem a adição de gás propelente ao produto, muito menos ao acondicionamento em lata de 567 gramas (que o interessado alega tratar-se de medida de segurança). Inúmeras substâncias são inflamáveis, e nem por isso só se apresentam com adições deste tipo e acondicionadas desta forma.

Portanto, o éter metílico do etilenoglicol com adição de gás propelente e corante, acondicionado em lata de 567 gramas não atende ao conceito químico universal de constituição química definida, nem às notas do Cap. 29 da TAB. Primeiro, por não constituir o propelente um estabilizante indispensável a sua conservação e, segundo, porque a presença do mesmo restringe o seu uso, destinando-o para usos particulares de preferência à sua aplicação geral.

3) Em não sendo preparação pode dizer-se que o acondicionamento adotado (recipiente metálicos e com peso de até 567g) é usual e necessário por razões de segurança, não sendo possível o transporte em recipientes maiores? Explicar a resposta.

R.: Prejudicada, considerando-se o que consta da resposta anterior.

4) Em que casos, a adoção de um recipiente de até 567g deste éter metílico de etilenoglicol e ainda com a adição do gás propelente, não caracteriza a destinação para a venda a retalho do produto:

R.: Em nenhum dos casos, pois com base nas NESH, podemos afirmar que a adição de um gás propelente e o acondicionamento do produto em recipiente de 567g sempre caracterizam o mesmo como preparação química pronta para a venda a retalho.

5) Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento do material, com vistas à solução do problema de classificação fiscal:

R.: A presença de propelente visa apenas a adequar o produto a forma de apresentação em aerosol, o produto resultante continua sendo inflamável e também continua sendo tóxico. Assim as mesmas precauções devem ser tomadas tanto com "Prist" aditivo, como em relação ao éter metílico e etilenoglicol caso estivesse puro (isento da adição de propelente).

Cabe acrescentar que este LABOR já teve oportunidade de analisar o mesmo produto, oriundo de outros importadores, conceituado como preparação anti-congelante e antifúngica e incluído no código tarifário correspondente, conforme fotocópias em anexo.

E o relatório.

V O T O

A resposta do Laboratório de Análises contido na Inf. Técnica 49 de 03/01/94 foi no sentido de que: 1 - a mercadoria se identifica como éter metílico de etilenoglicol, adicionado de gás propelente e corante, acondicionada em embalagem do tipo "Spray", um produto líquido estável, muito tóxico por ingestão e inalação, inflamável, com moderado risco de incêndio, razões pelas quais se exigem algumas precauções para o armazenamento e o transporte; 2 - entretanto, as precauções citadas na literatura técnica não incluem a adição do gás propelente e muito menos o acondicionamento em latas de 567g, como argumenta a importadora; 3 - o éter metílico de etilenoglicol com adição de gás propelente e corante, acondicionado em latas de 567g não atende ao conceito químico universal de "produto de constituição química definida" pelas seguintes razões: a) o propelente não é um estabilizante indispensável a sua conservação; b) a presença desse aditivo torna-o uma preparação e restringe o uso do produto, destinando-o para usos particulares de preferência à sua aplicação geral; c) em até nenhum caso a adoção de um recipiente de até 567g deste produto adicionado de gás propelente deixa de caracterizar a destinação da preparação para venda a retalho; 4) conclui acrescentando que o Laboratório tem tido a oportunidade de analisar o mesmo produto, oriundo de outros importadores, concluindo tratar-se de preparação anti-congelante e antifúngica.

Por todo o exposto, vê-se que não tem razão a recorrente na sua pretensão de alterar a decisão recorrida, lavrada que está na conformidade da lei.

Voto, por conseguinte no sentido de declarar que o produto éter metílico de etilenoglicol, adicionado de gás propelente, acondicionado em latas de até 567g é uma preparação anticongelante e antifúngica, acondicionada para preparação anticongelante e antifúngica, acondicionada para venda a varejo e tem classificação fiscal no código TAB-SH 3811-90-0000. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator